

DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO: ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS PROTETIVOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ÂMBITO DE ALGUNS ESTADOS-NAÇÕES

Data de submissão: 28/02/2023

Data de aceite: 02/05/2023

Nilsen Aparecida Vieira Marcondes

Centro Universitário Internacional –
UNINTER, Curitiba/PR
Programa de Pós-Graduação em Direito
Internacional Contemporâneo
<http://lattes.cnpq.br/6789334957023303>
<https://orcid.org/0000-0001-8865-8939>

RESUMO: Objetiva-se neste estudo analisar as Constituições de alguns Estados-nações na busca por dispositivos protetivos dos animais não humanos. Trata-se de um estudo qualitativo, básico, descritivo, documental e bibliográfico em que se realizou a seleção e leitura das Normatizações Constitucionais de alguns Estados-nações e das literaturas disponíveis atinentes à temática protetiva dos animais não humanos, bem como organização das informações coletadas e análise e discussão das mesmas. E no que diz respeito a perspectiva teórica priorizada assenta-se na investigação crítica. Os resultados apontam que existem três níveis diferenciados de proteção dos animais não humanos dentro dos respectivos Arcabouços Constitucionais dos seis Estados-nações aqui analisados. Estes níveis são caracterizados como: (i) proteção genérica como é o caso do Brasil, Equador,

Alemanha e Suíça; (ii) proteção genérica complementada com uma proteção especial de animal considerado sagrado e neste campo situa-se a Índia e (iii) proteção dos animais submetidos à atividade econômica como por exemplo um Ente Federativo dos Estados Unidos da América, o estado da Flórida. Conclui-se que, não obstante, a existência de níveis diferenciados de proteção, os animais não humanos ocupam espaço no interior das Constituições de alguns Estados-nações.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Comparado. Estados-nações. Constituições. Proteção Animal.

COMPARATIVE CONSTITUTIONAL LAW: ANALYSIS OF THE PROTECTIVE DEVICES FOR NON- HUMAN ANIMALS WITHIN SOME NATION-STATES

ABSTRACT: The objective of this study is to analyze the Constitutions of some nation-states in the search for protective devices for non-human animals. This is a qualitative, basic, descriptive, documentary and bibliographic study in which the Constitutional Regulations of some nation-states and the available literature related to the protection of non-human animals

were selected and read, as well as the organization of the collected information. and their analysis and discussion. And with regard to the prioritized theoretical perspective, it is based on critical investigation. The results indicate that there are three different levels of protection for non-human animals within the respective Constitutional Frameworks of the six nation-states analyzed here. These levels are characterized as: (i) generic protection as is the case in Brazil, Ecuador, Germany and Switzerland; (ii) generic protection complemented with a special protection of animal considered sacred and in this field is located in India and (iii) protection of animals subjected to economic activity as for example a Federal Entity of the United States of America, the state of Florida. It is concluded that, despite the existence of different levels of protection, non-human animals occupy space within the Constitutions of some nation-states.

KEYWORDS: Comparative Law. Nation-states. Constitutions. Animal Protection.

1 | INTRODUÇÃO

A centralidade deste trabalho está focada no Direito Constitucional Comparado, especificamente na análise dos dispositivos protetivos dos animais não humanos no âmbito de alguns Estados-nações. E diante disso uma questão emerge: No ramo do Direito Constitucional Comparado, é possível perceber a existência de dispositivos protetivos dos animais não humanos em alguns Estados-nações?

Percebe-se no plano internacional contemporâneo que o animal não humano ocupa um lugar específico, bem como assume um papel determinado. Acrescenta-se também que o avanço do status dos animais não humanos nas Legislações Constitucionais de alguns Estados-nações é fato consolidado (AHS, 2002; ASSUNÇÃO, 2023; BRASIL, 1988; CONSTITUCION DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR, 2008; CONSTITUIÇÃO DA SUÍÇA, 1999; DEUTSCHER BUNDESTAG, 1949; DIAS, 2007; FERREIRA, 2014; LEVAI, 1998; MARCONDES, 2019; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017; SILVA, 2020; THE CONSTITUTION OF INDIA, 1950).

Entretanto, nem sempre foi assim. Estudos apontam que durante o transcorrer de longos espaços temporais, a humanidade acreditava que os animais não humanos se configuravam como recursos/fontes inesgotáveis e muitas áreas do conhecimento humano, como por exemplo a Ciência Jurídica, não se preocupavam com eles, os quais eram considerados como *res nullius* – coisa de ninguém. As formas clássicas de exploração dos animais não humanos a saber sempre foram: (i) domesticação; (ii) vestuário; (iii) alimento; (iv) entretenimento; e (v) experimentação científica (ASSUNÇÃO, 2023; DIAS, 2007; FERREIRA, 2014; LEVAI, 1998; MARCONDES, 2019; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017; SILVA, 2020).

O objetivo geral deste estudo foi analisar as Constituições de alguns Estados-nações na busca por dispositivos protetivos dos animais não humanos. E, para alcance deste objetivo geral, a etapa sequente seguida – representada pelo objetivo específico –

assentou-se na reflexão sobre as Constituições de seis Estados-nações, a saber: Brasil, Equador, Alemanha, Suíça, Índia e Estados Unidos da América, representado pelo Ente Federativo Flórida, com o intuito de identificar o arcabouço normativo protetivo dos animais não humanos nelas presente.

Justifica-se a análise desta problemática porque no cenário atual em que os animais não humanos passaram a ser vistos como dotados de dignidade própria – devendo, portanto, contar com a tutela estatal, bem como com a proteção da sociedade civil – as reflexões continuadas a respeito da importância das medidas protetivas nacionais e internacionais destes animais são de extrema relevância (ASSUNÇÃO, 2023; DIAS, 2007; FERREIRA, 2014; LEVAI, 1998; MARCONDES, 2019; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017; SILVA, 2020).

E estas reflexões devem gradativamente ganhar destaque nos ambientes educacionais – em suas diversas instâncias formadoras – bem como nos meios de comunicação em geral – impresso, televisivo e midiático – e ainda nos diversos espaços de protagonismo da sociedade civil nacional e internacional (ASSUNÇÃO, 2023; DIAS, 2007; FERREIRA, 2014; LEVAI, 1998; MARCONDES, 2019; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017; SILVA, 2020).

2 | METODOLOGIA

A corrente epistemológica adotada foi a do construtivismo; a escolha da perspectiva teórica pautou-se na investigação crítica; o enfoque do estudo foi qualitativo; a modalidade investigativa caracterizou-se como básica; o tipo do estudo foi descritivo; quanto à classificação se apresentou como pesquisa documental e bibliográfica; quanto aos instrumentos de coleta de dados, foram utilizadas a: (i) seleção e leitura das Normatizações Constitucionais dos seis Estados-nações anteriormente citados e estudo das obras de autores atinentes à temática Direito Constitucional Comparado Protetivo dos Animais; (ii) organização das informações coletadas; (iii) e análise e discussão das informações de cunho documental e bibliográfico que foram levantadas (PEROVANO, 2016). Para análise e interpretação dos dados documentais e bibliográficos coletados, utilizou-se a Análise de Conteúdo (BARDIN, 2011). Por fim, quanto ao critério de escolha, tanto das Normatizações Constitucionais específicas dos seis Estados-nações quanto das obras (artigos, livros e capítulos de livros) o mesmo pautou-se num levantamento intencional da autora deste Artigo alicerçado nos objetivos desta pesquisa.

3 | RESULTADOS

Os resultados deste estudo apontaram que existem três níveis diferenciados de proteção dos animais não humanos dentro dos respectivos Arcabouços Constitucionais

dos seis Estados-nações aqui analisados. Estes níveis são caracterizados como: (i) proteção genérica como é o caso do Brasil, Equador, Alemanha e Suíça; (ii) proteção genérica complementada com uma proteção especial de animal considerado sagrado e neste campo situa-se a Índia e (iii) proteção dos animais submetidos à atividade econômica como por exemplo um Ente Federativo dos Estados Unidos da América, o estado da Flórida (AHS, 2002; BRASIL, 1988; CONSTITUCION DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR, 2008; CONSTITUIÇÃO DA SUÍÇA, 1999; DEUTSCHER BUNDESTAG, 1949; THE CONSTITUTION OF INDIA, 1950).

4 I ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES DE ALGUNS ESTADOS-NAÇÕES NA BUSCA POR DISPOSITIVOS PROTETIVOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Na ambiência mundial gradativamente mais conectada, onde o intercâmbio de informações e conhecimentos, bem como a permeabilidade de hábitos e costumes são progressivamente evolutivos, torna-se imprescindível que qualquer investigação jurídica atinente à tutela dos animais não humanos esteja ancorada em estudos comparativos. Portanto, em face da relevância das Normatizações Constitucionais Protetivas dos Animais na contemporaneidade, a valoração das análises jurídicas-comparativas se faz presente e necessária (ASSUNÇÃO, 2023; DIAS, 2007; SILVA, 2020).

Não se pode deixar de levar em conta, na promoção do bem-estar animal, aquilo que a experiência estrangeira tem a contribuir para a proteção do animal brasileiro. Em sendo assim, conhecer como ocorre a tutela jurídica dos animais não humanos em outros países, compreender a experiência sul-americana, norte-americana e europeia – somente para citar alguns exemplos – é de suma importância (ASSUNÇÃO, 2023; DIAS, 2007; SILVA, 2020).

Considera-se que os estudos comparativos alusivos à proteção dos animais não humanos no contexto internacional — como é o caso da presente reflexão — pode: (i) contribuir com o adensamento das medidas protetivas dos animais no plano nacional e internacional; (ii) revelar-se como ferramenta extremamente útil para defesa destes seres sencientes que convivem com os humanos neste planeta terra; e (iii) ampliar o universo informacional dos protetores, profissionais, estudantes, autoridades, agentes públicos, educadores e pesquisadores envolvidos com a Causa Animal, de forma a motivá-los a não esmorecer diante da luta em prol da implementação e consolidação de Políticas Públicas Protetivas da Integridade Física e Psíquica dos Animais.

4.1 Constituição do Brasil

O Brasil é um dos maiores Estados-nações a compor o território sul-americano quando comparado aos demais países vizinhos, fazendo fronteiras com os demais países do continente excetuando Chile e Equador. A nação possui dimensões continentais e sua diversidade paisagística, cultural, econômica, étnica é bastante diversificada. O Brasil,

enquanto República Federalista, adota o Presidencialismo como sistema de governo e sua democracia é garantida pela divisão do Poder em Executivo, Legislativo e Judiciário (BRASIL, 1988; DIAS, 2007; SILVA, 2020).

A Normativa Constitucional Brasileira de 1988 é um marco teórico para o Direito no Brasil, principalmente para disciplinas transdisciplinares pós a segunda guerra mundial que visam ou procuram ampliar o círculo de consideração moral dentre elas o Direito Animal (DIAS, 2007; SILVA, 2020).

Dito isso, interessa destacar neste estudo a presença da proteção dos animais não humanos dentro da Constituição Federal Brasileira de 1988. E, é no interior do capítulo VI que se encontra inserida a importante redação legislativa constitucional ambiental e consequentemente animal (BRASIL, 1988; DIAS, 2007; SILVA, 2020).

A Constituição Brasileira de 1988 foi influenciada positivamente pelos Movimentos Ambientalistas datados da década de 1970 e 1972, os quais incentivaram o processo de criação de Leis Ambientais, bem como a instituição do futuro artigo 225 na Constituição de 1988, estabelecendo, portanto, um capítulo exclusivo para a temática ambiental. E é justamente dentro deste capítulo que se insere as prerrogativas constitucionais protetivas dos animais não humanos (BRASIL, 1988; DIAS, 2007; SILVA, 2020).

O texto constitucional brasileiro em seu capítulo VI intitulado “Do Meio Ambiente” abriga o artigo 225 com seus respectivos sete parágrafos e oito incisos. Trata-se da primeira Constituição pátria a recepcionar a temática ambiental de maneira direta. Na íntegra, eis o que apresenta sua redação:

CAPÍTULO VI. DO MEIO AMBIENTE. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei

complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea “b” do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. **§ 2º** Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. **§ 3º** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. **§ 4º** A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. **§ 5º** São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. **§ 6º** As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. **§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.** (BRASIL, 1988, p. 177-178, grifos nosso).

Conforme referido no *caput* do artigo 225: “**Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...].**” (BRASIL, 1988, p. 177, grifos nosso). Em face deste enunciado, entende-se que a palavra “Todos” se refere à totalidade dos seres que habitam o território brasileiro independentemente de humano ou não humano. Portanto, os titulares do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são as presentes e futuras gerações dos animais humanos e também dos não humanos (DIAS, 2007; SILVA, 2020).

A defesa de que a palavra “Todos” se refere à totalidade dos seres que habitam o território brasileiro – independentemente de humano ou não humano – advém de uma revisão histórica na qual se reconhece o objetivo do Legislador Constituinte responsável pela redação do artigo 225 na ocasião (DIAS, 2007; SILVA, 2020).

Nos anos de 1987 e 1988, quando o Legislador Constituinte se debruçou na escrita do artigo 225 ele pensou nos humanos e também nos não humanos. E quem foi o Legislador Constituinte responsável pela redação do artigo 225 da Constituição Federal de 1988? A resposta é: Fábio Feldmann (DIAS, 2007; SILVA, 2020).

Fábio José Feldmann é um advogado, ambientalista e foi político brasileiro – Deputado Federal (Constituinte) de 1987 a 1991, SP, PMDB; Deputado Federal de 1991 a 1995, SP, PSDB; e Deputado Federal de 1995 a 1999, SP, PSDB – além de um dos fundadores da Fundação SOS Mata Atlântica, da qual foi também o primeiro presidente (DIAS, 2007; SILVA, 2020).

A atuação de Fábio Feldmann na instituição da proteção constitucional dos animais não humanos brasileiros foi bastante relevante. Ficou sob sua responsabilidade a escrita textual, a colaboração e a presidência da Comissão de Meio Ambiente à época, bem como todo o trabalho organizativo do Capítulo sobre o Meio Ambiente na Constituição de 1988 (DIAS, 2007; SILVA, 2020).

Fábio Feldmann auxiliado pelos membros dos Movimentos Sociais Ambientais deram materialidade ao Capítulo do Meio Ambiente. Segundo Fábio Feldmann, à época da Constituinte não existia preocupação com a questão ambiental e menos ainda com a proteção animal dentro do Congresso Nacional por isso lhe foi dada uma folha em branco – por assim dizer – para que pudesse nela escrever (DIAS, 2007; SILVA, 2020).

De posse desta incumbência Feldmann iniciou um intenso diálogo com os segmentos protetivos do meio ambiente e dos animais, dentre eles destacaram-se na ocasião: a Sociedade Brasileira de Pesquisa e Ciência (SBPC), a Frente Verde, os Movimentos Sociais de Defesa das Baleias, das Tartarugas, dos Animais de Tração, dos Animais Domésticos em Situação de Rua e Abandono, enfim. E dialogando com membros de todos estes Movimentos Feldmann teve que pensar numa cláusula protetiva aberta, pois não era possível detalhar cada espécie de animal não humano dentro dos distintos incisos do artigo 225 e também pelo receio de esquecer uma ou outra espécie (DIAS, 2007; SILVA, 2020).

As cláusulas gerais existentes no artigo 225 da Normatização Constitucional de 1988 foram escritas justamente para que uma Constituição protetiva do meio ambiente e consequentemente dos animais não humanos pudesse sobreviver no decorrer do tempo histórico. Estas cláusulas gerais e abertas permitem uma interpretação evolutiva capaz de contemplar os novos sentimentos da sociedade atual voltada à preocupação com o meio ambiente e com a proteção dos não humanos (BRASIL, 1988; DIAS, 2007; SILVA, 2020).

Particularmente com relação à proteção dos animais não humanos de forma geral e aberta, o artigo em comento avança no inciso VII. E, pela leitura do texto fica evidente a inovação constitucional. Passa-se agora ao dispositivo que trata desta proteção:

Artigo 225 [...] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito [direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações], incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; [...]

(BRASIL, 1988, p. 177-178).

Como se pode verificar, a presença desta normativa atinente aos animais não humanos no plano constitucional – artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII – evidencia uma forma protetiva: (i) individualizada, quando se preocupa em evitar a extinção das espécies, ou seja, protegendo sua biodiversidade e quando proíbe a crueldade; e também (ii) coletiva, ao se voltar à proteção dos não humanos enquanto fauna. Além disso, a Constituição Federal busca igualmente (iii) tutelar o ecossistema destes animais, protegendo seu habitat

(BRASIL, 1988; DIAS, 2007; SILVA, 2020).

Por fim, em se tratando do parágrafo 7º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 – incluído pela Emenda Constitucional nº 96 de 2017 – verifica-se pela data em que foi incluído na Constituição que ele foge ao escopo da intenção original do Legislador Constituinte e dos membros dos Movimentos Sociais Ambientais deram materialidade ao Capítulo do Meio Ambiente em 1988 (BRASIL, 1988; DIAS, 2007; SILVA, 2020).

Eis o que diz o § 7º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988, p. 178).

Não obstante a redação expressa deste dispositivo constitucional afirmar que o bem-estar dos animais presentes em práticas desportivas humanas deva ser assegurado, existem no contexto nacional diversas críticas a respeito da inclusão deste parágrafo no artigo 225. Como o parágrafo 1º, inciso VII protege todos os animais de serem tratados de forma cruel isso garante a eles pelo menos um direito. Que direito é esse? O direito de não serem submetidos à crueldade. E como algumas destas práticas desportivas podem potencialmente prejudicar os animais não humanos, as críticas da sociedade civil organizada e protetiva dos animais brasileiros tem se mostrado contínua, da mesma forma permanentemente tem sido também o olhar atento e fiscalizatório de todos os envolvidos com a Causa Animal no Brasil (BRASIL, 1988; SILVA, 2020).

4.2 Constituição do Equador

Equador, ou República do Equador, é um dos Estados-nações que compõe o continente sul-americano. Localizado mais precisamente na região da América Andina e situado sobre a linha do equador – motivação para escolha de seu nome – é um dos menores países da América do Sul. A totalidade de sua extensão territorial equipara-se ao estado do Rio Grande do Sul no Brasil (PACHECO, 2012; SILVA, 2020).

O Equador possui algumas ilhas situadas ao lado do continente: o famoso e internacionalmente conhecido arquipélago das Ilhas Galápagos: local comumente denominado “Santuário de Darwin, laboratório de sua notável, contemporânea e até hoje pulsante Teoria da Evolução das Espécies” (PACHECO, 2012, p. 348) .

Banhado pelo Oceano Pacífico de um lado e na presença das montanhas da Cordilheira dos Andes de outro, parte do seu território está contemplado dentro da Bacia do Amazonas, onde está situada uma porção da Floresta Amazônica (SILVA, 2020).

A Constituição do Equador, datada de 2008, é um exemplo daquelas Normatizações que protegem os animais não humanos em sua totalidade, independentemente de sua espécie assim como faz a Constituição Brasileira. A Lei maior do Equador possui foco

holístico, fraternal e contempla uma abrangente e progressiva irradiação de valores morais, os quais ultrapassam o estrito âmbito da moralidade humana somente (PACHECO, 2012; SILVA, 2020).

Trata-se, portanto, de um Estado-nação voltado não somente para os relevantes ideais democráticos, mas também bastante preocupado e proativo na direção da sustentabilidade e da tutela de todas as vidas que habitam sua extensão territorial (PACHECO, 2012; SILVA, 2020).

O Equador inscreveu em seu texto constitucional os direitos da natureza, bem como os direitos de todos os seres vivos que integram a natureza. Para os equatorianos natureza significa “Mãe Terra”, “Mãe de Todos”. A expressão comumente utilizada para designar a natureza é *Pacha Mama*: nome que provém de uma língua indígena denominada Quéchuá, muito antiga e falada por uma civilização anterior aos Incas, os andinos (SILVA, 2020).

Eis o que apresenta o Capítulo 7, artigos 71 a 74 da Constituição do Equador no original e logo a seguir na tradução:

Capítulo séptimo. Derechos de la naturaleza. Art. 71.- *La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. Art. 72.-* *La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas. Art. 73.-* *El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional. Art. 74.-* *Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.* (CONSTITUCION DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR, 2008, p. 33-34, grifos nosso).

Capítulo Sétimo. Direitos da natureza. Art. 71.- A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito ao pleno respeito por sua existência e à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Qualquer pessoa, comunidade, povo ou

nacionalidade pode exigir do poder público o cumprimento dos direitos da natureza. Para a aplicação e interpretação desses direitos, serão observados, no que couber, os princípios estabelecidos na Constituição. O Estado incentivará as pessoas físicas e jurídicas e grupos a proteger a natureza e promoverá o respeito a todos os elementos que compõem um ecossistema. **Art. 72.-** A natureza tem direito à restauração. Essa restauração será independente da obrigação do Estado e das pessoas físicas ou jurídicas de indenizar indivíduos e grupos que dependem dos sistemas naturais afetados. Nos casos de impactos ambientais graves ou permanentes, inclusive aqueles causados pela exploração de recursos naturais não renováveis, o Estado estabelecerá os mecanismos mais eficazes para conseguir a restauração e adotará as medidas apropriadas para eliminar ou mitigar as consequências ambientais prejudiciais. **Art. 73.- O Estado aplicará medidas cautelares e restritivas para atividades que possam levar à extinção de espécies,** à destruição de ecossistemas ou à alteração permanente dos ciclos naturais. É proibida a introdução de organismos e materiais orgânicos e inorgânicos que possam alterar definitivamente o patrimônio genético nacional. **Art. 74.-** Os indivíduos, comunidades, povos e nacionalidades terão direito a usufruir do meio ambiente e dos recursos naturais que lhes permitam viver bem. Os serviços ambientais não serão passíveis de apropriação; sua produção, fornecimento, uso e exploração serão regulados pelo Estado. (CONSTITUCION DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR, 2008, p. 33-34, tradução livre nossa, grifos nosso).

4.3 Constituição da Alemanha

A Alemanha é um país localizado na Europa Ocidental. Considerada uma grande potência, ocupa a quarta maior economia mundial. Trata-se de uma República Parlamentar Federal que abrange dezesseis estados. Seu território geográfico comporta áreas de florestas, rios, cordilheiras e praias situadas no Mar do Norte (SILVA, 2020).

A Constituição deste Estado-nação, assim como a Constituição do Brasil e do Equador, protege os animais não humanos sem nenhum tipo de distinção, portanto a totalidade das distintas espécies de vida. A Alemanha instituiu em seu texto constitucional diversos direitos os quais são explicitados na sequência. Um deles é o direito à vida. O direito à vida impõe ao Estado Alemão o dever de protegê-la. Portanto, cabe ao Estado a proteção de todas as vidas sencientes não humanas que compartilham sua existência com os humanos no território alemão (DEUTSCHER BUNDESTAG, 1949; SILVA, 2020).

A universalidade dos animais não humanos na Alemanha é considerada parte do território nacional ao lado dos humanos. E, não obstante, tais indivíduos portadores de vida ocuparem um espaço específico e protegido no ambiente natural, ou seja, dentro de seus mais distintos ecossistemas, eles também contam com proteção no interior da sociedade humana alemã. Acrescenta-se ainda que, a tutela estatal dos não humanos na Alemanha, assim como dos humanos, abarca sua geração presente e futura. E o artigo 20a do Texto Constitucional – intitulado Proteção dos Recursos Naturais Vitais e dos Animais – vem a confirmar isso (DEUTSCHER BUNDESTAG, 1949; SILVA, 2020).

Artigo 20a [Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais]. Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário. (DEUTSCHER BUNDESTAG, 1949, p.29, grifo do original)

Outro destaque na Constituição da Alemanha atinente à proteção e ao respeito pela integridade física e psíquica dos animais não humanos situa-se no artigo 74, parágrafo 1º, inciso XIX. Nesta normativa constitucional fica estabelecida a competência legislativa concorrente – ou seja, matéria de legislação não exclusiva da Federação – quando se tratar de situações com potencial representação de perigo público e que, portanto, implicam na necessária tomada de providências para sua contenção, minimização ou mesmo extirpação. E as situações elencadas neste dispositivo constitucional são: (i) doenças infecto-contagiosas; (ii) eventos decorrentes da exposição a produtos tóxicos; e (iii) circunstâncias instaladas e consecutivas da desproteção contra produtos entorpecedores. Nestes casos, fica garantido no âmbito constitucional em matéria de legislação concorrente, que o animal não humano em quaisquer destas ocorrências tem direito a: (i) ser assistido por profissionais competentes; (ii) receber os medicamentos e/ou produtos medicinais necessários para reestabelecimento de sua saúde; e (iii) acessar todos os instrumentos de cura que estiverem disponíveis (DEUTSCHER BUNDESTAG, 1949, p. 63-64).

Cumprindo ainda salientar que, na Constituição da Alemanha no que se refere à proteção e ao respeito pela integridade física e psíquica dos animais não humanos tem-se também neste mesmo artigo e parágrafo (74 § 1º) e igualmente estabelecida a competência legislativa concorrente, no inciso seguinte (XX) três direitos (DEUTSCHER BUNDESTAG, 1949, p. 64).

O primeiro deles se refere ao direito à segurança alimentar de todos os animais, com destaque também àqueles que na cadeia produtiva irão se tornar alimentos para outros no futuro, como por exemplo espécies bovinas, suínas, somente para citar alguns (DEUTSCHER BUNDESTAG, 1949, p. 64).

O destaque aqui é pertinente porque o fato do direito a uma segurança alimentar adequada – por mais óbvio que isso possa parecer – adquirir status constitucional naquele país, evidencia o grau de respeito que a sociedade alemã tem pelos animais não humanos, inclusive pelos animais destinados a ter um curto tempo de vida porque no futuro breve servirão de alimentos para outros (DEUTSCHER BUNDESTAG, 1949, p. 64).

O segundo direito destinado aos animais é o direito à um local adequado, local onde possam viver durante sua permanência no território alemão. E, por fim o terceiro direito dos animais não humanos alemães é a sua proteção integral, ambos também destacados constitucionalmente neste mesmo inciso (DEUTSCHER BUNDESTAG, 1949, p. 64).

4.4 Constituição da Suíça

A Suíça é um Estado-nação localizado na Europa Central e apresenta-se como uma das nações mais desenvolvidas mundialmente e com elevados índices de qualidade de vida no âmbito internacional: possui riqueza e estabilidade. Trata-se de um país montanhoso, repleto de lagos, vilas e picos elevados dos Alpes, cujos municípios possuem bairros medievais. Além disso, o país é lembrado também por suas estações de esqui e trilhas, pela fabricação dos seus famosos chocolates e relógios, dentre outras realidades (SILVA, 2020).

Este Estado-nação é regido por um sistema de governo pautado na democracia direta. Existe um Conselho Federal – que não é eleito diretamente pelo povo – e um Colegiado composto por sete membros os quais tomam suas decisões por meio de consenso. Diferentemente dos demais Sistemas Clássicos de Governo que geralmente se enquadram no quesito Parlamentar ou Presidencial, a Suíça por sua vez não se enquadra em nenhuma das duas opções supracitadas: seu Governo é considerado coletivo eleito pelo Parlamento, mas não podendo ser derrubado por ele (SILVA, 2020).

A atual Constituição da Suíça datada de 1999, da mesma forma que a Constituição do Brasil, do Equador e da Alemanha, também protege os animais não humanos sem nenhum tipo de distinção, portanto a totalidade das distintas espécies de vida (CONSTITUIÇÃO DA SUÍÇA, 1999; SILVA, 2020).

No artigo 80 do Texto Constitucional Suíço – intitulado Proteção dos Animais – em seus parágrafos 1º e 2º lê-se que:

A Confederação legislará sobre **a proteção dos animais**. Devendo regular nomeadamente a manutenção e **cuidado dos animais**; experimentos em animais e procedimentos realizados em animais vivos; o uso de animais; a importação de animais e produtos de origem animal; o comércio de animais e o transporte de animais; e o abate de animais. (CONSTITUIÇÃO DA SUÍÇA, 1999, p. 24-25, grifo nosso).

Verifica-se, portanto, que a preocupação com o bem-estar animal é uma questão que permeia a realidade societária suíça. E a presença de uma norma específica e protetiva dos animais não humanos no plano constitucional vem justificar e consolidar tal preocupação.

4.5 Constituição da Índia

A Índia se caracteriza como uma República a qual contempla 28 estados e sete territórios da união. Trata-se de um Sistema Democrático Parlamentar. E, decorridos mais de 150 anos sob o domínio do Império Britânico, a primeira constituição indiana como Estado independente e soberano foi promulgada em 1950 (SILVA, 2020).

A Normatização Constitucional Indiana é reconhecida por muitos como a Constituição da diversidade. Nela, em se tratando particularmente de medidas protetivas dos animais não humanos – escopo do estudo em questão – pode-se verificar duas realidades (SILVA, 2020).

A primeira delas diz respeito à proteção de um animal específico, qual seja, a vaca. A Constituição Indiana apresenta princípios orientadores que direcionam o Estado indiano à proteção daquele animal. No arcabouço textual constitucional Indiano está prevista a implementação de Políticas Públicas Protetivas específicas para esse bovino uma vez que a vaca, em território indiano, é reconhecida como um animal sagrado para a sociedade (SILVA, 2020).

A segunda realidade dentro da Constituição Indiana refere-se à presença de uma norma específica protetiva da totalidade dos animais não humanos: trata-se do artigo 51^a, alínea g. Nele, lê-se o seguinte no original e logo a seguir na tradução: “51A. *It shall be the duty of every citizen of India - [...] (g) to protect and improve the natural environment including forests, lakes, rivers and wild life, and to have compassion for living creatures; [...]*” (THE CONSTITUTION OF INDIA, 1950, p. 53). “51A. É dever de todo cidadão da Índia – [...] proteger e melhorar o ambiente natural, incluindo florestas, lagos, rios de vida selvagem e **ter compaixão por criaturas vivas**” (THE CONSTITUTION OF INDIA, 1950, p. 53, tradução livre nossa, grifos nosso).

4.6 Constituição da Flórida (Estados Unidos da América)

A Flórida é um estado localizado no extremo sudeste dos Estados Unidos da América, tendo o Oceano Atlântico de um lado e o Golfo do México do outro. O estado possui extensa faixa territorial de praias. Um dos municípios bastante conhecido deste estado é Miami. São notórias as influências culturais latino-americanas presentes neste local. Outra cidade igualmente reconhecida é Orlando particularmente por conta de seus diversos parques temáticos, sendo um deles o Walt Disney World (SILVA, 2020).

A Constituição da Flórida foi trazida para esta reflexão teórica intencionalmente porque – assim como a Constituição da Índia protege um animal específico, qual seja, a vaca – ela traz em seu bojo um olhar protetivo direcionado aos porcos, particularmente às fêmeas gestantes desta espécie, as quais eram criadas e mantidas permanentemente em gaiolas (AHS, 2002, p.1; SILVA, 2020).

Uma Organização Não Governamental denominada *Animal Humane Society* (AHS), cujo objetivo principal é levar a sociedade humana a acabar com a crueldade para com os animais não humanos, realizou uma ampla atuação no estado da Flórida no sentido de promover alterações na Constituição daquele território estadunidense (AHS, 2002, p.1; SILVA, 2020).

A citada Organização Não Governamental conseguiu recolher mais de 700 mil assinaturas objetivando alterar o texto constitucional da Flórida, o que possibilitou a inclusão de uma normativa proibitiva do comércio de carne suína de porcos criados e reproduzidos em gaiolas. A motivação que desencadeou esta ação foi o fato dos criadores desta espécie animal confinarem as porcas gestantes em gaiolas extremamente pequenas causando muita dor e sofrimento para estas vidas sencientes. Isso ocorria em prol da maior

lucratividade, pois quanto menor o espaço para elas ocuparem, mais porcas poderiam ser confinadas para posterior abate (AHS, 2002, p.1; SILVA, 2020).

Portanto, a *Animal Humane Society* com o apoio da população da Flórida conseguiu, garantir uma proteção constitucional àquele animal que, em prol da alimentação humana, era submetido até então uma grande crueldade (AHS, 2002, p.1; SILVA, 2020).

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as reflexões apresentadas neste estudo em torno da temática Direito Constitucional Comparado Protetivo dos Animais, conclui-se que, não obstante, a existência de níveis diferenciados de proteção, os animais não humanos ocupam espaço no interior das Constituições de alguns Estados-nações. Além disso, convém evidenciar também que acontecimentos nacionais tem forte potencial para se repercutir em dimensões internacionais.

Por fim, para encerrar e motivar protetores, profissionais, estudantes, autoridades, agentes públicos, educadores e pesquisadores na busca pela defesa dos animais não humanos no plano nacional e internacional, recomenda-se o prosseguimento no estudo de assuntos atinentes aos tratados neste artigo, visto que: (i) todo e qualquer trabalho científico apresenta limites, bem como (ii) se compreende a Ciência como produção humana em constante evolução e renovação.

REFERÊNCIAS

AHS. Animal Humane Society. Added, general election, nov. 5, 2002. **Animal Legal & Historical Center**. Michigan State University. College of Law. West's Florida Statutes Annotated. Florida Constitution--1968 Revision. Article X. Miscellaneous. § 21. Limiting Cruel and Inhumane Confinement of Pigs During Pregnancy. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/statute/fl-cruel-confinement-%C2%A7-21-limiting-cruel-and-inhumane-confinement-pigs-during-pregnancy>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

ASSUNÇÃO, T. **Aulas Ministradas**. Disciplina: Direito Ambiental Internacional. (Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Internacional Contemporâneo) Centro Universitário Internacional – UNINTER/PR, 2023.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988.

CONSTITUCION DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR. (2008). **Constituição do Equador**: última modificação em 13 de julho de 2011. Equador, 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2023.

CONSTITUIÇÃO DA SUÍÇA. (1999). **Constituição da Suíça**: promulgada em 1999 e revisada em 2014. Suíça, 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/imprimir/98123/constituicao-da-suica-de-1999-revisada-em-2014>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

DEUTSCHER BUNDESTAG. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Constituição (1949). **Constituição da República Parlamentar Federal da Alemanha**: promulgada em 23 de maio de 1949 e revisada em 2014. Alemanha, 1949. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

DIAS, E. C. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**: Salvador: Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Ano 02, volume 02, p. 149-168, jan./jun. 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

FERREIRA, A.C.B.S.G. **A proteção aos animais e o direito**: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.

LEVAL, L. F. **Direito dos Animais**: o direito deles e o nosso Direito sobre eles. 1ª ed. Campos do Jordão/SP: Editora Mantiqueira, 1998.

MARCONDES, N. A. V. Tutela do Animal Doméstico: Uma breve retrospectiva do período pré-histórico da humanidade aos dias atuais no âmbito das Constituições Federais Brasileiras de 1824 a 1988. In: GUILHERME, W. D. (Org.). **A Produção do Conhecimento nas Ciências Sociais Aplicadas. Volume 4**. Ponta Grossa: Editora Atena. 2019. p. 286-306.

PACHECO, C. de S. L. A Constituição do Equador e o Direito dos Animais em um Mundo em Transformação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador: Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Ano 07, volume 10, p. 345-364, jan./jun. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8406>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PEROVANO, D. G. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. 1ª ed. Curitiba: Intersaberes, 2016.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, T. T. de A. **Aulas Ministradas**. Disciplina: Direito Animal Comparado. (Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Animal) Escola da Magistratura Federal do Paraná e Centro Universitário Internacional – UNINTER/PR, 2020.

THE CONSTITUTION OF INDIA. Governo Indiano. Constituição (1950). **Constituição da Índia**: promulgada em 26 de janeiro de 1950. Índia, 1950. Disponível em: <<https://legislative.gov.in/sites/default/files/coi-4March2016.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2023.